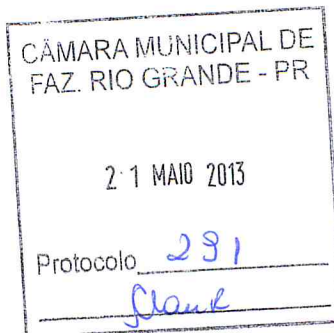


APROVADO

22 / 05 / 2013

Paulinho



REQUERIMENTO Nº 76/2013

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário a seguinte proposição:

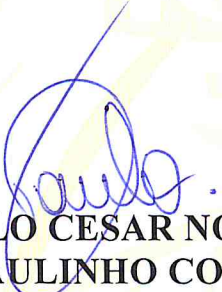
REQUERIMENTO

Requer à Mesa, na forma regimental que seja expedido ofício ao Banco Bradesco e ao Banco Itaú, Sedes de Fazenda Rio Grande, para que estes informem a esta casa de leis quanto ao cumprimento do disposto na Lei Municipal 748/10 (*anexo*) que regulamenta o atendimento reservado nos caixas em que há movimentação de dinheiro e se flagrado o descumprimento, que informem as medidas tomadas e o prazo máximo para adequação destas agências conforme a Lei Municipal 748/10.

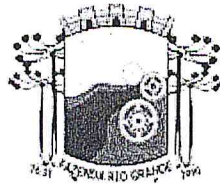
JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta solicitação em virtude de denúncias do descumprimento da Lei Municipal 748/10, onde o usuário do sistema bancário tem o direito ao atendimento reservado e privado por meio de biombo ou barreiras físicas visuais que garante mais segurança aos usuários.

Fazenda Rio Grande, 21 de maio de 2013.


PAULO CESAR NOGUEIRA
(PAULINHO COXINHA)
Vereador


LUIS SÉRGIO CLAUDINO
(SERJÃO)
Vereador



LEI Nº 748, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

"INSTITUI O ATENDIMENTO RESERVADO PARA CLIENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO FAZENDA RIO GRANDE".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Bancárias do Município de Fazenda Rio Grande ficam obrigadas a proporcionar atendimento reservado aos usuários nos caixas em que há movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado à acomodação dos clientes que aguardam atendimento deverá estar visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais de auto-atendimento disponibilizados aos clientes.

§ 3º As Agências Bancárias do Município de Fazenda Rio Grande, durante o horário de funcionamento, ficam obrigadas a manterem pessoal capacitado para o auxílio a usuários aos caixas eletrônicos de autoatendimento, instalados no interior das Agências Bancárias.

Art. 2º As Instituições Bancárias deverão adaptar as suas Agências no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 2º implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

- I - em multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- II - havendo reincidência, multa em dobro até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - a Agência Bancária reincidente estará sujeita a cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de junho de 2010.

Francisco Luis dos Santos
Prefeito Municipal